

STALKING OU ASSÉDIO POR INTRUSÃO – RELAÇÃO E APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Adrieli Tonissi de Oliveira - 9º Semestre do curso de Direito.

Giovanna Villela Rodrigues Costa - 9º Semestre do curso de Direito – Estágio FUNAP.

Orientador: Eduardo Luiz Santos Cabette, Delegado de Polícia, Mestre em Direito Social, Pós – graduado com especialização em Direito Penal e Criminologia e Professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Legislação Penal e Processual Penal Especial na graduação e na pós – graduação da Unisal.

RESUMO

Pretende-se, neste trabalho, traçar a análise sobre as características do “Stalking”, sobre tudo suas peculiaridades, no que tange a perseguição as vítimas e por conseguintes as medidas protetivas aplicáveis aos perseguidores.

Palavras-chaves: “Stalking”; Assédio por Intrusão; Perseguição; Violência Contra a Mulher; Medidas Protetivas Urgentes.

SUMÁRIO:

1- INTRODUÇÃO. 2- “STALKING”. 3- “STALKING” E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. 4- MEDIDAS PROTETIVAS A MULHER. 5- CONCLUSÃO. 6- REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A violência tem se espalhado rapidamente na sociedade contemporânea e as políticas de segurança pública não conseguem acompanhar essa evolução, principalmente no que tange as práticas delituosas dos infratores.

Sabe-se que hoje, existe um elevado número de vítimas da violência, cujas agressões não se delimitam apenas ao patrimônio ou a integridade física da vítima, mas atingem principalmente o seu lado psicológico, assim podendo ocasionar muitas vezes consequências irreversíveis.

Ocorre que na sociedade atual, o comportamento persecutório do “stalking” não é levado a sério, visto que é uma atitude visada em apenas uma pessoa e não na sociedade como um todo, como ocorre com os crimes de grande repercussão nacional.

Defronte ao exposto o presente artigo visa tratar o tema à luz do direito penal brasileiro e do direito comparado, apontando-se possíveis medidas protetivas de urgência contra os “stalkers”.

2- “STALKING”

2.1 – CONCEITO

O vocábulo “stalking” tem origem na língua inglesa, não havendo ainda um adequado termo correspondente no idioma português, apesar de a tradução literal da palavra significar caçada, espreita ou perseguição.

O “stalking” ainda é um tema muito novo, sendo pouco comentado e discutido pelos doutrinadores. O tema somente é encontrado em artigos de autores vanguardistas no tema.

O tema foi tratado inicialmente como sendo uma forma de violência na qual “o sujeito ativo invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e meios diversos.”¹

“A expressão “Assédio por Intrusão” e o termo em inglês “Stalking” designam a ação de perseguição deliberada e reiterada perpetrada por uma pessoa contra a vítima, utilizando-se das mais diversas abordagens tais como agressões, ameaças ou ofensas morais reiteradas, assédio por telefone, e-mail, cartas ou a simples presença afrontante em determinados lugares freqüentados pela vítima (escola, trabalho, clubes, residência etc.).”²

2.2 – CARACTERÍSTICAS

O sujeito ativo, emprega táticas de perseguição, como ligações telefônicas, mensagens de correio eletrônico ou publicação de fatos ou boatos em sites da Internet, remessa de presentes, espera de sua passagem nos lugares que freqüenta, etc. - resultando dano à sua integridade psicológica e emocional, restrição à sua liberdade de locomoção ou lesão à sua reputação. Os motivos dessa prática são os mais variados: amor, desamor, vingança, ódio, brincadeira ou inveja.

O agente não mede esforços e empenha-se decididamente a dominar e oprimir o indivíduo perseguido até que este se entregue por não mais conseguir esboçar qualquer resistência. Atemorizada com a situação, geralmente o ofendido não tem coragem de enfrentar o problema e, tampouco, buscar auxílio com familiares, amigos e demais pessoas próximas, afastando-se até mesmo do convívio social, dependendo do

¹ JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, v. 10, n. 56, p. 66-70, jul/2009

² CABETTE, Eduardo Luiz Santos, **Stalking ou assédio por intrusão e violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8132> Acessado em : 05 / 11 / 2011

caso. Há também o receio de que a notícia dos fatos se torne pública, em detrimento de sua honra, auto-estima e prestígio no seio da sociedade.

Ademir da Veiga identifica os seguintes efeitos do “stalking” na vida do ser humano: “Os efeitos potenciais de stalking atingem a saúde mental e emocional da vítima infligindo-lhe uma negação ou dúvida, ou seja, a vítima não acredita o que lhe está acontecendo. Em seguida, ao perceber a gravidade do fato, a vítima é tomada de uma frustração, culpa, vergonha, baixa autoestima, insegurança, choque e confusão, irritabilidade, medo e ansiedade, depressão, raiva, isolamento, perda de interesse em continuar desenvolvendo suas atividades corriqueiras, sentimentos suicidas, perda de confiança em sua própria percepção, sentimento violento para com o stalker, habilidade diminuída ao executar seu trabalho ou na escola, ou de realizar tarefas diárias. Isso tudo causa efeitos potenciais na saúde psicológica da vítima de stalking como distúrbios do sono, problemas sexuais e de intimidade, dificuldade de concentração, fadiga, fobias, ataques de pânico, problemas gastrointestinais, flutuações no peso, automedicação e desordem pós-traumático (sic) do stress.³”

“Estima-se que, nos Estados Unidos, cerca de 1 milhão de mulheres e 400 mil homens foram vítimas de “stalking” em 2002. Na Inglaterra, a cada ano, 600 mil homens e 250 mil mulheres são perseguidos. Em Viena, Áustria, desde 1996, existem informes da ocorrência de 40 mil casos; em 2004, em um grupo de mil mulheres entrevistadas por telefone, pelo menos uma em cada quatro foi molestada dessa forma.”⁴

“No 15.º Período de Sessões da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Penal, realizado em Viena (Áustria), de 24 a 28 de abril deste ano, e promovido pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), foram discutidas questões relevantes sobre a criminalidade atual, como terrorismo, tráfico de drogas e de seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro, justiça criminal e cooperação internacional. Um dos temas que nos chamou a atenção foi o relacionado ao stalking,

³ VEIGA, Ademir Jesus da. **O crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira**. Cascavel: Coluna do Saber, 2007, p. 89

⁴ JESUS, Damásio de. **Stalking**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006, p. 69.

fenômeno existente em todos os países, incluído na agenda de projetos do UNODC em relação à proteção da mulher contra a violência. A Organização das Nações Unidas (ONU) tem recomendado aos Estados-membros a edição de normas civis e penais que impeçam e reprimam essa prática indesejada. O autor participou desse evento como “invited expert” pelo UNODC, integrando a Delegação do Instituto Inter-regional de Criminologia das Nações Unidas (Unicri), com sede em Turim (Itália). Na Áustria, está em tramitação, no Parlamento, um projeto de lei sobre “stalking”, disciplinando o fato nos aspectos civis e penais. Espera-se que se torne norma ainda em 2006.”⁵

“Também na Espanha criou-se a “Lei de Proteção Integral contra a Violência de Gênero” com medidas de proteção que determinam o afastamento do agressor e sua prisão em caso de desobediência (“quebrantamiento de condena”).”⁶

“A partir do ano de 2004 em Madri são disponibilizadas às mulheres vitimizadas “pulseiras de proteção contra maus – tratos”, ligadas telematicamente a “uma manga especial de que deverão ser portadoras as pessoas condenadas por agressão”, de maneira que sinais são emitidos se o agressor se aproximar da vítima a uma distância inferior a cinco metros ou se ele tentar retirar o aparelho. Também a vítima pode acionar um dispositivo da pulseira se sentir-se em perigo, comunicando imediatamente os serviços de urgência.”⁷

Nos dias atuais, uma modalidade de stalking muito comum é a praticada pelos chamados paparazzi, repórteres fotográficos que registram imagens de pessoas famosas sem permissão. Há também o “cyberstalking,” isto é, o “stalking” realizado pela rede mundial de computadores. As vítimas desta violência virtual podem ser usuários de bate-papo molestados por recados ofensivos que lhes são enviados, internautas que vêem suas páginas pessoais de relacionamento invadidas por anônimos, gerando-lhe desconforto e mal-estar.

⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. Stalking. Disponível em:
< <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/stalking.pdf>>. Acesso em 05 / 11 / 2011.

⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos, Op cit.

⁷ HIRIGOYEN, Marie – France. **A violência no casal**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 252

Portanto, as ações caracterizadas como “stalking” são diversificadas e com diferentes gradações, o que dificulta a construção de um conceito abrangente e capaz de encerrar todas as hipóteses e desdobramentos que tais atos persecutórios incutem no meio social.

2.3 – SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Entende-se que qualquer pessoa física pode figurar como sujeito ativo ou passivo desta infração penal, independentemente do sexo ou idade, pois se cuida de uma infração comum, ante a ausência de qualquer particularidade da conduta e por não se exigir nenhuma qualidade ou condição específica.

Entretanto, “ (...) é estatisticamente mais comum a presença dos homens no pólo ativo e das mulheres no pólo passivo, especialmente no que se refere a relacionamentos amorosos pretensos ou findos em que o “stalker” passa a perseguir a vítima dos mais variados modos.”⁸ Configura exceção a perseguição de homem por mulher.

2.4 – MOTIVOS

São variados: amor, desamor, vingança, ódio, brincadeira, inveja ou qualquer outra causa subjetiva. Na maior parte das vezes, trata-se de um amor incontido, em que o stalker, geralmente do sexo masculino, repete diuturnamente sua manifestação de amor ao sujeito passivo.”⁹

⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos, Op cit.

⁹ JESUS, Damásio Evangelista de, Op. Cit.

Conforme Hirigoyen a questão do Assédio por Intrusão ou Stalking, chamando a atenção para o fato de que “a maioria dos homicídios de mulheres ocorre durante a fase de separação”.¹⁰

3- “STALKING” E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A princípio, importa salientar que a persecução penal e a consequente repressão ao “stalking” é uma tarefa complexa, já que se trata de uma conduta silenciosa e planejada de maneira ardiloso pelo “stalker” que não deixa vestígios ou quaisquer outros elementos de prova contundentes, o que dificulta a atuação da polícia.

No ordenamento jurídico pátrio, o tipo penal que mais guarda relação com o “stalking” é a perturbação da tranqüilidade, descrita no Decreto-lei n° 3.688/41, da Lei das Contravenções Penais.

“Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (...)”

Contudo, dependendo da dimensão e extensão da gravidade dos fatos, outras contravenções podem ser praticadas como desdobramento do “iter criminis”, como por exemplo, a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, importunação ofensiva ao pudor e vias de fato.

“Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: (...)”

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa (...).

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa (...).

¹⁰ HIRIGOYEN, Marie – France. Op cit, p. 54

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa (...).”

A diversidade de condutas que possui o fenômeno de “stalking”, muitas vezes o agente se extrapola e passa a dar início a ações mais gravosas que vagarosamente atingem bens juridicamente protegidos mais relevantes, o que pode gerar a tipificação dos crimes de constrangimento ilegal (art. 146, CP), de ameaça (art. 147, CP), lesões corporais (art. 129, CP), dentre outros. Em tais casos, existe a possibilidade de ficar caracterizado o crime continuado, na hipótese de o agente, mediante mais de uma ação, pratica crimes da mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução pratica o stalking e outras infrações penais, sendo que estas devem ser subsequentes e devem ser tidas como continuação da primeira, de acordo com o artigo 71 do Código Penal.

De acordo com o art. 5º da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão fundada no gênero que lhe acarrete morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

A princípio, sabe-se que o “stalking” é um tipo de violência que pode se adequar-se à definição prevista no supracitado dispositivo, sobretudo em face do sofrimento psicológico e moral que causa à vítima, de maneira que as medidas de proteção ali contidas são perfeitamente aplicáveis no combate ao “stalking”.

Como já dito as estatísticas apontam que as mulheres são as maiores vítimas desta conduta persecutória. Assim, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino. Não há dúvidas de que os casos de “stalking” no seio da família estão incluídos no rol de formas de violência contra a mulher.

Mesmo sem muitas tecnologias para se constatar a conduta do “stalker” “o Brasil ao menos já se adiantou na criação das chamadas “Medidas Protetivas de Urgência” que podem ser aplicadas em casos de “Stalking” envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, nos estritos termos dos artigos 5º., I a III; 7º, I a V; 11; 12, III e 22 I a V; 23, I a IV e 24, I a IV, todos da Lei 11.340/06.”¹¹

De acordo com o artigo 22 da Lei 11.340/06, verificada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o magistrado poderá aplicar, imediatamente, ao agressor, de forma conjunta ou separada, as seguintes medidas protetivas de urgência:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

¹¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos, Op cit.

As supras providências não impedem o emprego de outras estabelecidas na legislação vigente, sempre que a segurança da vítima ou o contexto fático o reclamarem, devendo a medida tomada ser informada ao Ministério Público.

Como se observa, a legislação brasileira possui importantes mecanismos de prevenção e repressão das ações do “stalker”.

“Assim sendo, a legislação brasileira é dotada de medidas capazes de conter o “stalker” em sua sanha persecutória, inclusive tendo à disposição o importante instrumento da Prisão Preventiva para os casos de contumácia ou persistência, mesmo após a ordem judicial protetiva (artigos 20 c/c 42, da Lei 11.340/06 e artigo 313, IV c/c 311 e 312, CPP).”¹²

A prisão preventiva vem da possibilidade de o juiz decretar, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, a prisão preventiva do agressor, principalmente quando se constatar a reiteração dos atos e o descumprimento das medidas protetivas, conforme prevê o art. 20 da Lei 11.340/06.

“Estes exemplos nacionais e estrangeiros são louváveis iniciativas de tratamentos especiais para a contenção dos “stalkers”, eis que essas condutas não se amoldam à costumeira lentidão das medidas penais definitivas, exigindo providências cautelares informadas pelo “fumus boni juris” e, principalmente, pelo “periculum in mora”. ”¹³

Porém existe uma lacuna no que tange as contravenções penais pois como visto, não cabe a decretação de prisão preventiva e nem cabem todas as regras mais rigorosas da Lei 11.340/06, conforme dispõe seu artigo 41 pois este só faz referência a “crimes”. Neste caso cabe a sugestão de Damásio de Jesus, onde cita que deva existir a

¹² CABETTE, Eduardo Luiz Santos, Op cit.

¹³ Op cit.

“(...) eventual criação de figura específica, possivelmente na qualidade de crime subsidiário para a conduta do “stalking”.”¹⁴

“Essa infração penal, de subsidiariedade expressa, poderia afastar as contravenções penais em caso de stalking e até mesmo alguns crimes de pequena gravidade, cuja pena venha a ser menor do que aquela a ser atribuída ao “stalking” ou “Assédio por Intrusão”. A pena a ser prevista poderia ter um patamar superior a 2 anos em seu máximo abstratamente cominado, ensejando o afastamento de contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo em casos de conflito aparente de normas (Princípio da Subsidiariedade). Isso sem qualquer lesão à proporcionalidade, dadas as especiais características do “Stalking”, capazes de amplificar o potencial lesivo das condutas mais simples isoladamente consideradas, as quais ganham dimensões altamente lesivas em face da acumulação de atos e da persistência do agente.”¹⁵

CONCLUSÃO

O “stalking” tem crescido a cada dia e para conter essa prática, é necessário que se faça uma conscientização popular, sobre esse fenômeno, para poder assim inibir tal comportamento, visto que essa pratica ainda é pouco conhecida pela sociedade.

Esse tipo de assédio não se limita apenas às relações afetivas rompidas, mas pode ser encontrada no ambiente de trabalho e nos mais diversos locais em que haja interação social.

Hoje, já existe uma previsão punitiva para os “stalkers”, sendo esta uma forma de inibi-los. Porém, as vítimas destes perseguidores, muitas vezes não os denunciam, por medo, assim dando-lhes a sensação de impunidade.

¹⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. Stalking. Disponível em: < www.jusnavigandi.com.br>. Acessado em: 05/ 11/ 2011.

¹⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos, Op cit.

No que diz respeito aos casos de perseguição no âmbito familiar, cabe também a aplicação da Lei 11.340/06 conhecida como “Lei Maria Penha”, na qual ocorrem punições mais severas e específicas para cada caso, assim se tornando mais acessível as vítimas mulheres.

Por fim, concluímos que o “stalking” ainda não recebeu a sua merecida atenção no que cerne a legislação brasileira, devido a sua gravidade. Pois assim sendo, seria perfeitamente cabível a introdução de um tipo penal autônomo, o que efetivaria a aplicabilidade da lei de forma mais eficaz.

REFERÊNCIAS:

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, Stalking ou assédio por intrusão e violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8132>

Acessado em : 05 / 12 / 2011

HIRIGOYEN, Marie – France. A violência no casal. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. Stalking. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/stalking.pdf>>. Acesso em 05 / 12 / 2011.

_____. Stalking. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em: 05/ 12 / 2011.

_____. Stalking. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, v. 10, jul/2009.

_____. Stalking. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006.

VEIGA, Ademir Jesus da. O crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira. Cascavel: Coluna do Saber, 2007.